



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15983.000135/2011-97
ACÓRDÃO	2001-007.402 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

PRELIMINAR. NULIDADE INEXISTÊNCIA

Não houve a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional, tendo sido oportunizado ao contribuinte a ampla defesa, tanto por ocasião da impugnação, como do Recurso Voluntário.

MULTA. ATENTA CONTRA O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE. CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 02.

A argumentação de que a multa afronta o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade e sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

INTIMAÇÃO. ENDEREÇO DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-49.310 - 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 294 e segs.).

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 8 a 18, na qual é cobrado, relativamente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, o Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício, no valor de R\$39.134,23, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 28/02/2011), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 79.802,51.

1.1. O contribuinte não transmitiu DIRPF para o exercício de 2008.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 12 e 13, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de rendimentos no valor total de R\$ 165.223,82, tendo em vista a realização de gastos, com a utilização de cartão de crédito, não respaldados por rendimentos declarados/ comprovados.

3. No Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 a 30), a autoridade lançadora relata os fatos que redundaram na lavratura do Auto de Infração. Seguem trechos pertinentes do citado relatório:

Trata-se de Ação Fiscal motivada por "DETERMINAÇÃO INTERNA", Caso Especial 8ºRF "OMISSOS DE DECLARAÇÃO", a fim de se verificar, conforme análise preliminar constante do respectivo dossiê, indícios de omissão de rendimentos no ano de 2007, uma vez que houve gastos com cartão de crédito, durante aquele ano, no montante de R\$ 131.590,15, declarados em DECRED –Declaração de Operações com Cartões de Crédito- pelas Instituições Financeiras BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ 17.192.451/0001-70, BANCO ITAÚ CARTÕES S/A, CNPJ 12.109.167/0001-81, BANCO BRADESCO S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 e BANCO SANTANDER S/A, CNPJ 90.400.888/0001-42 e, concomitantemente, o contribuinte ser, conforme pesquisas junto aos sistemas da SRFB, omissos da entrega da DIRPF/Exercício 2008.

Considerando que o contribuinte, apesar de intimado e reintimado, novamente não se manifestou quanto aos elementos solicitados e considerando, ainda, que o mesmo consta como OMISSO na entrega da DIRPF/2008, ano-calendário 2007, verificou-se a ocorrência da "Realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível", como previsto no inciso V, do artigo 3º. do Decreto 3.724/2001, razão pela qual solicitou-se a emissão de RMF –Requisição de Movimentação Financeira" junto às Instituições Financeiras acima citadas, a fim de se verificar o real valor de dispêndios com cartão de crédito efetuados no ano-calendário de 2007.

As Instituições Financeiras, em atendimento ao solicitado em RMF, encaminham correspondências a esta SEFIS, da qual, após análise, constatou-se que houve, de fato, gastos com cartão de crédito efetuados, no ano de 2007, no valor total de R\$ 165.223,82, sem ter havido Receitas declaradas para o período, conforme Quadro abaixo. Assim sendo, serão estes gastos/dispêndios com cartão de crédito devidamente tributados, como "Sinal Exterior de Riqueza".

MÊS	BANCO ITAUCARD	ITAU CARTÕES	BANCO BRADESCO	SANTANDER CARTÃO 4220	SANTANDER CARTÃO 4415	TOTAL DOS DISPÊNDIOS
JAN	6.110,93	1.640,47	4.660,77	95,15	1.929,88	14.437,20
FEV	5.913,88	785,97	3.552,78	998,43	673,72	11.924,78
MAR	1.797,43	5.784,96	2.811,76	2.576,19	2.794,41	15.764,75
ABR			3.012,66	2.490,19	906,35	6.409,20
MAI	492,98	4.323,10	2.086,77	5.202,33	3.408,29	15.513,47
JUN	4.511,32	2.627,14	3.457,53	5.202,33	4.431,52	20.229,84
JUL	3.115,00	3.032,96	2.647,90	2.121,27		10.917,13
AGO			5.640,48	3.783,55	6.176,02	15.600,05
SET			971,46	4.598,32	3.953,72	9.523,50
OUT	3.632,92	3.829,26	5.113,15	3.577,14	4.429,48	20.581,95
NOV	1.352,23	2.162,49	1.009,00	4.048,20	4.455,89	13.027,81
DEZ			1.379,48	3.921,47	5.993,19	11.294,14
TOT	26.926,69	24.186,35	36.343,74	38.614,57	39.152,47	165.223,82

4. Devidamente cientificado da autuação, fl. 226, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 289, em 02/05/2011 a impugnação de fls 184 a 210 para alegar, em síntese, que:

Por primeiro, o Auto de Infração em anexo não contém a identificação do processo administrativo, ou seja, não identifica o número do processo.

Tal acontecimento causa severos prejuízos ao Impugnante, mormente porque não possibilitou um rápido acesso aos autos e, mais, em verdade o inviabilizou.

Frustrado, por esse motivo desde o início, o atendimento dos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Impugnante jamais recebeu qualquer intimação/notificação para se dirigir a RFB ou prestar quaisquer informações.

Deveras, a análise do AR encartado aos autos certamente demonstrará que o mesmo não contém a assinatura do Impugnante, o que facilmente é verificável se cotejarmos a cópia autenticada do RG do mesmo.

Em verdade, tampouco se sabe quem eventualmente assinou o AR, mas o fato é que o mesmo não foi recepcionado pelo Impugnante e quem o recebeu jamais o entregou a seu real destinatário.

Sendo assim, é nula tal notificação/intimação, o que vicia todos os atos que lhe são posteriores, posto que não possibilitada a chance de o Impugnante prestar as informações adequadas no momento oportuno.

Não bastasse isso, temos que o auto de infração, cuja cópia segue em anexo, é carente de fundamentação, e a existente nada esclarece.

Consta do relatório fiscal do auto de infração que a base de cálculo seria o total de gastos com o cartão de crédito, sem contudo que seja levado em consideração o teor das mercadorias supostamente adquiridas pelo Impugnante, o que atenta contra o princípio da motivação, inerente a Administração Pública.

Tais fatos atentam contra os princípios destacados anteriormente, o que causa a nulidade do feito e do auto de infração.

E não subsistindo a correta motivação para a confecção do auto de infração, evidentemente também se mitigou irreparavelmente a garantia constitucional do Impugnante aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal.

Mas resta evidenciado ainda que há de existir um real acréscimo patrimonial por parte da pessoa, isto é, o patrimônio da pessoa deve ser incrementado, percebendo uma elevação.

E tal acréscimo patrimonial deve restar comprovado, não se admitindo a presunção.

Ocorre que os gastos com cartão de crédito se configuram meramente como indício de sinal exterior de riqueza, e sabidamente o mesmo não pode ser tomado isoladamente como acréscimo patrimonial comprovado.

Como já salientamos somente a comprovação de acréscimo patrimonial pode fazer incidir o IR, e o mero argumento de gastos em cartão de crédito não tem esse condão.

Com efeito, tal análise fatalmente demonstraria que a totalidade das faturas não pode ser tomada como base de cálculo do IRPF, mesmo porque os gastos nela consignados se destinavam também a terceiros, isto é, tanto o Impugnante quanto terceiros utilizaram os cartões.

Todavia, o Impugnante tinha renda disponível, posto que a mesma adveio da venda de imóvel que lhe pertencia.

Em anexo se encontra a cópia autenticada da escritura de venda e compra do imóvel que o Impugnante alienou e pelo qual obteve o pagamento do importe de R\$ 50.311,00 (cinquenta mil e trezentos e onze reais).

Foi em decorrência desse montante que o Impugnante pode efetivar os gastos com o cartão de crédito, sendo certo que tal montante deve ser somado aos auferidos pelo próprio Impugnante ao longo do ano de 2007 e que se encontrava dentro do limite de isenção.

Todavia, ainda que assim não se entenda, fica patente que ao menos tal montante deve ser deduzido da base de cálculo do IRPF objeto do lançamento ora combatido, posto que a venda do imóvel se constitui em origem lícita de renda, mormente porque alienado o mesmo ao Município de Iporanga.

Diante do ventilado, temos que a multa de ofício no importe em que foi lançada (75%) não pode subsistir, haja vista que evidentemente eivada de inconstitucionalidade por não respeitar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco, devendo portanto ser integralmente anulada.

Caso não seja este o entendimento, convém que a mesma seja reduzida a patamar inferior ao montante constante do auto de infração, de sorte a que se coadune com o entendimento de nossa mais Alta Corte.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Reproduz decisões judiciais e administrativas.

Reproduz decisões judiciais e administrativas.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

5. A impugnação é dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, portanto dela conheço e passo a apreciá-la juntamente com as demais peças processuais à luz da legislação vigente.

6. A lide abrange a apuração de omissão de rendimentos baseada em acréscimo patrimonial a descoberto. Em sua impugnação, o defendente centra-se essencialmente nas seguintes alegações:

a) em matéria de preliminar, afirma que o auto de infração seria nulo por não identificar o número do processo e não estar motivado. Além disso, argumenta que não recebeu as intimações fiscais e que a autoridade administrativa baseou-se em meras presunções para constituição do crédito tributário. Sendo assim, acredita que houve violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

b) no mérito, requer que seja considerada duas origens de recursos: venda de imóvel por R\$ 50.311,00 e rendimentos por ele recebidos em valor abaixo do limite de isenção;

c) por fim, argúi que a multa aplicada é desproporcional e confiscatória.

Dos efeitos das decisões judiciais e administrativas.

7. Primeiramente, no que concerne às decisões judiciais e administrativas que o contribuinte reproduziu em sua impugnação, cumpre esclarecer que a jurisprudência somente se aplica às partes nelas envolvidas, não possuindo caráter normativo, exceto nos casos previstos em lei.

7.1. Não há, portanto, como aplicar as sobreditas decisões ao caso de que aqui se trata.

Do protesto pela apresentação de provas

8. Em sua impugnação, o contribuinte formula a seguinte pretensão:

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

9. A solicitação para apresentação de provas após a impugnação deve ser analisada à luz do disposto no art. 16 do decreto nº 70.235/1972, in verbis:

(...)

10. Da leitura do pleito formulado pela impugnante, verifica-se que não foi indicada a causa da falta de apresentação da documentação que a contribuinte entende deva ser posteriormente produzida, entre aquelas relacionadas nas alíneas “a”, “b” ou “c” do § 4º do art. 16 acima transcrito. Ressalte-se que, até a presente data, também não foram apresentados, pela defendente, os documentos objeto de seu pedido de produção de provas.

11. Assim, por todas as razões acima expostas, indefiro o pedido formulado pela impugnante, passando a julgar o lançamento com os elementos disponíveis nos autos.

Da ausência de intimação para prestar esclarecimentos e da anulação do auto de infração.

12. Inicialmente, o interessado argúi a nulidade do lançamento, uma vez que não teve acesso aos autos, tendo em vista que o auto de infração não informou o número do processo, não recebeu as intimações para prestar esclarecimentos e não houve motivação do lançamento por parte da autoridade fiscal.

12.1. No tocante aos aspectos relativos a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

(...)

12.2. Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidor competente para efetuar o lançamento -, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura, em todos os Atos emitidos pelo mesmo no decorrer do procedimento fiscal.

12.3. Com relação ao não recebimento das intimações a que o Termo de Verificação Fiscal (fls. 28 a 30) se refere, consta à fl. 36 cópia dos Avisos de Recebimento com endereço coincidente com o do cadastro do contribuinte na Receita Federal do Brasil (Av. Pedro Silva, 103 - Centro. Iporanga - SP , CEP 18.330-000), fls. 292 e 293.

12.3.1. Ressalte-se ainda que a jurisprudência administrativa, em se tratando de intimação por via postal, construiu o entendimento de que não é necessário que a assinatura no AR seja a do sujeito passivo, desde que ela seja entregue no endereço fornecido pelo próprio contribuinte e constante dos cadastros da Receita Federal, conforme se depreende do seguinte Acórdão, prolatado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL - Considera-se efetivada a notificação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que conste a assinatura de terceiro no Aviso de Recebimento." (6ª Câmara, Ac. 106-12483, sessão de 22/01/2002)"

12.4. O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

12.5. Há de se constatar, ainda, que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

(...)

12.5.1. Improcedem os argumentos da contribuinte quanto à indisponibilidade dos autos, uma vez que a mesma não comprova ter solicitado vistas do processo e não ter sido atendida dentro do prazo legal para apresentação da impugnação. Acrescente-se que inexistente determinação de identificação do número do processo no auto de infração.

12.6. Quanto à alegação de ausência de motivação, verifica-se, conforme texto abaixo reproduzido, retirado do auto de infração e Termo de Verificação Fiscal, que não cabe razão ao impugnante, uma vez que a autoridade fiscal expôs todos os fatos ocorridos que o levaram à realização do lançamento.

Omissão de rendimentos tendo em vista realização de gastos, com a utilização de cartão de crédito, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

4) Considerando que o contribuinte, apesar de intimado e reintimado, novamente não se manifestou quanto aos elementos solicitados e considerando, ainda, que o mesmo consta como OMISSO na entrega da DIRPF/2008, ano-calendário 2007, verificou-se a ocorrência da "Realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível", como previsto no inciso V, do artigo 3º. do Decreto 3.724/2001, razão pela qual solicitou-se a emissão de "RMF —Requisição de Movimentação Financeira" junto às Instituições

Financeiras acima citadas, a fim de se verificar o real valor de dispêndios com cartão de crédito efetuados no ano-calendário de 2007.

5) As Instituições Financeiras, em atendimento ao solicitado em RMF, encaminham correspondências a esta SEFIS, da qual, após análise, constatou-se que houve, de fato, gastos com cartão de crédito efetuados, no ano de 2007, no valor total de R\$ 165.223,82, sem ter havido Receitas declaradas para o período, conforme Quadro abaixo. Assim sendo, serão estes gastos/dispêndios com cartão de crédito devidamente tributados, como "Sinal Exterior de Riqueza".

12.6.1. Não houve, conforme alegado pelo interessado ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa, uma vez que foi apresentada tempestivamente impugnação com questões preliminares e de mérito, rebatendo minuciosamente a infração apurada, demonstrando o pleno conhecimento da imputação de omissão de rendimentos levada a efeito pela fiscalização da Receita Federal do Brasil.

12.7. Por fim, cabe salientar que todos os argumentos e esclarecimentos e todos os documentos e provas apresentados pela contribuinte foram analisados no presente processo desde o início do procedimento fiscal, em observância ao princípio da verdade material.

Preliminares de nulidade rejeitadas.

Da omissão de rendimentos.

13. Trata-se de lide restrita à omissão de rendimentos (R\$ 165.223,82 no ano-calendário de 2007) baseada em acréscimo patrimonial a descoberto.

13.1. De antemão, vale comentar que acréscimo patrimonial constitui hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda expressamente definida no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

(...)

13.2. No âmbito da legislação ordinária, a tributação pelo IRPF de acréscimo patrimonial a descoberto deriva de presunção preceituada pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

(...)

13.3. Referida matéria é tratada nos arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do Regulamento do Imposto sobre Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

(...)

13.4. Da leitura das disposições transcritas, verifica-se que variação patrimonial positiva a descoberto reflete incremento no patrimônio não lastreado pelos rendimentos declarados, sendo passível de tributação. Nesse sentido, o excesso mensal de aplicação sobre origem de recursos (gastos desamparados de valores informados como ingressos) evidencia a existência de entradas patrimoniais desconhecidas pelo Fisco, o que configura, na dicção da lei, omissão de rendimentos tributáveis e, conseqüentemente, autoriza o lançamento de ofício, vez que a legislação de regência dessa forma de autuação exige da autoridade fiscal apenas a identificação do descompasso patrimonial.

(...)

13.5. Entretanto, a legislação ressalva a possibilidade de prova em contrário, quando o contribuinte demonstrar que o acréscimo resultou de rendimentos não tributáveis, isentos, objeto de tributação definitiva ou tributados exclusivamente na fonte. Pode ainda o interessado comprovar a não ocorrência de aumento líquido do patrimônio, caso indique documentalmente, por exemplo, que houve apenas uma mutação oriunda de empréstimo. Logo, constatada a variação patrimonial positiva desamparada de origem declarada, recai sobre o sujeito passivo o ônus probatório na pretensão de afastar a infração.

13.6. Como se vê, o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado constitui forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, apoiada no pressuposto lógico de que, até prova em contrário, não se consegue essa variação positiva sem o recebimento de renda.

13.7. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de fluxos de caixa com o objetivo de verificar a ocorrência de inconformidades entre a renda declarada e os dispêndios realizados pelo contribuinte. O resultado dos demonstrativos poderá indicar variação patrimonial a descoberto, ou seja, a aquisição de bens e/ou gastos acima dos rendimentos informados.

13.8. Entretanto, no presente caso, não foi possível a elaboração dos fluxos de caixa, uma vez que o interessado não apresentou declaração de ajuste anual para o exercício de 2008 e, regularmente intimado a apresentar comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, o contribuinte não se manifestou. Não foram apresentados quaisquer comprovantes de rendimentos no momento da impugnação. O contribuinte apenas informa que auferiu rendimentos abaixo do limite de isenção, porém nada comprova. Tampouco existe DIRF transmitida, na qual o mesmo conste como beneficiário de rendimentos, fl. 291.

13.9. Ademais, o interessado anexa a escritura pública de compra e venda de fls. 218 a 220, afirmando que o rendimento decorrente da venda de imóvel realizada no ano de 2005 foi utilizado para pagamento das faturas de seus cartões de crédito durante o ano de 2007. Não se pode acatar esse argumento por falta de comprovação, tendo em vista o tempo decorrido.

13.10 Ressalte-se que o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição, Saraiva, 1º vol., p. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem o inciso IV do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil em vigor – (inciso V do art. 136 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, antigo Código Civil) e o art. 332 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e art. 148 do CTN.

13.11 A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias etc). Trata-se, portanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

13.12 Sobre os efeitos da presunção legal, mencione-se a lição de José Luiz Bulhões Pedreira ("Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

(...)

13.12 Assim, diante da falta de comprovação, entendo que deve ser mantida a omissão de rendimentos, conforme o lançamento.

Multa de ofício

14. A penalidade pecuniária decorrente da mora do sujeito passivo é aplicável quando o próprio contribuinte, espontaneamente, recolhe, embora intempestivamente, o tributo devido, nos termos do art. 950 do Decreto nº 3.000/1999, Regulamento do Imposto de Renda, verbis:

(...)

15. Como esclarece o caput do artigo 950 acima transcrito, a multa de mora é aplicada a débitos do sujeito passivo, isto é, correspondentes a valores já informados à administração tributária.

16. No caso concreto, o valor do imposto de renda foi apurado mediante procedimento de fiscalização, tendo o crédito tributário sido objeto de lançamento de ofício. Nesses casos, manda a lei que sejam aplicadas multas de ofício, conforme art. 957 do já citado Regulamento do Imposto de Renda, abaixo parcialmente transcrito:

(...)

17. Com relação à alegação de confisco, convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

18. Não obstante este fato, deve-se observar que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

19. Assim, em primeiro plano, pode-se dizer que o princípio do não-confisco é uma limitação imposta pelo legislador constituinte ao legislador infra-constitucional, não podendo este último instituir tributo que tenha efeito confiscatório, onerando excessivamente o contribuinte. Em segundo plano, o princípio dirige-se, eventualmente, ao Poder Judiciário, que deve aplicá-lo no controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

20. Não se pode, portanto, dizer que o princípio esteja direcionado à Administração Tributária, que se submete ao Princípio da Legalidade, não podendo se esquivar da aplicação de lei editada conforme o processo legislativo constitucional. Em outras palavras, à Administração Tributária incumbe a execução da lei, em estrita observância dos seus mandamentos, sob pena de responsabilidade funcional.

21. A autoridade lançadora, portanto, não deve e nem pode fazer um juízo valorativo sobre a conveniência do lançamento. O lançamento tributário é rigidamente regido pela lei, ou, no dizer do art. 3º do CTN, é "atividade administrativa plenamente vinculada". O que é determinante para a efetivação do lançamento é a ocorrência do fato gerador, e não a repercussão da exigência no patrimônio do contribuinte. Conforme o art. 142 do CTN, ocorrido o fato gerador, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário,

calculando a exigência de acordo com a lei vigente à época do fato, sendo irrelevante sua repercussão na situação econômico-financeira do sujeito passivo.

22. Além do mais, o princípio que norteia a imputação desta penalidade visa compelir o contribuinte a não cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Nessa linha, tem-se posicionado o Conselho de Contribuintes:

(...)

23. Vê-se, portanto, que a legislação prevê que, verificada diferença de tributo a ser recolhida, em procedimento de ofício, a multa mínima aplicável será sempre no percentual de 75%, por expressa disposição de lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, fls. 314 e segs, sustentando, em apertada síntese, que o auto de infração é nulo ante o desrespeito aos princípios da legalidade, motivação, devido processo legal, e do contraditório e ampla defesa, o auto de infração não possui o número do processo administrativo, o recorrente jamais recebeu qualquer intimação/notificação para se dirigir RFB ou prestar quaisquer informações, o AR não contém a assinatura do recorrente, o auto de infração é carente de fundamentação, pois consta que a base de cálculo seria o total de gastos com cartão de créditos sem levar em consideração o teor das mercadorias supostamente adquiridas; não é possível o arbitramento do IRPF somente com base em informações de operação de crédito, o recorrente tinha renda advinda da venda de um imóvel no importe de R\$ 50.311,00; a multa é confiscatória e atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requer que intimações e publicações sejam feitas no nome do advogado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Cabe esclarecer que o procedimento de fiscalização é regido pelo princípio inquisitivo, sendo o contraditório e a ampla defesa exercidos na fase litigiosa do procedimento, instaurada com a impugnação (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 14; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 293).

O contraditório e a ampla defesa somente se instaura com apresentação de impugnação ao lançamento (Súmula CARF nº 162), logo não há necessidade de intimação prévia.

Porém no presente caso o recorrente foi intimado no decorrer do procedimento fiscal em consonância com o que determina o inciso II e o §3º do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme se verifica às fls. 36.

O Auto de infração foi constituído por um Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil que é a autoridade competente para tal.

Não vislumbro no caso em exame, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que assim dispõe:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

O Auto de infração foi lavrado por autoridade competente, com observância aos requisitos previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O auto de infração em questão se encontra revestido das formalidades legais.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade quando estão explicitados todos os elementos concernentes ao lançamento e o auditor fiscal agiu de forma regular nos moldes insculpidos na legislação tributária.

No auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal estão descritos os fatos e indicados os dispositivos legais infringidos. Foram apresentados os anexos à presente autuação e todos os relatórios que, de acordo com as orientações normativas vigentes, são necessários e suficientes para apresentar ao sujeito passivo as informações pertinentes aos procedimentos realizados no decorrer da ação fiscal, bem como sobre a origem da infração lançada.

Não houve ofensa aos princípios da legalidade, motivação, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tanto é que foi apresentada impugnação tempestivamente com questões preliminares e de mérito.

Quanto ao mérito, objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte. Em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto pressupõe a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/1988, art. 3º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

No presente caso o contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual para o exercício de 2008 e regularmente intimado a apresentar comprovantes de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, o contribuinte não se manifestou. Não foram apresentados quaisquer comprovantes de rendimentos no momento da impugnação. O contribuinte apenas informa que auferiu rendimentos abaixo do limite de isenção, porém nada comprova. Tampouco existe DIRF transmitida, na qual o mesmo conste como beneficiário de rendimentos.

Não se pode acatar a venda do imóvel realizado em 2005 para pagamento das faturas do cartão crédito durante o ano de 2007 por falta de comprovação, pois não é razoável em função do tempo decorrido.

O contribuinte não apresentou origens de recursos.

Os questionamentos de que a multa tem o caráter confiscatório e é contrária aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade são alegações de inconstitucionalidade e é vedado ao CARF declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade de norma vigente e eficaz, conforme súmula abaixo:

Súmula CARF Nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A multa de 75% é prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, da natureza extensão dos efeitos do ato(art. 136 do CTN).

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sobe pena de responsabilidade funcional(§ único do art. 142 do CTN), logo a multa de ofício de 75 % não pode deixar de ser aplicada e nem ter o seu patamar reduzido.

Não há como ser atendido a solicitação para intimação no endereço do advogado, nos termos da Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho